

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 116/2025 (Processo Eletrônico nº. 2158/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo custeio integral das despesas médicas, veterinárias, medicamentosas e de reabilitação de animais vítimas de maus-tratos no município de Itanhaém, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2025, de autoria de vereador do Município de Itanhaém, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo custeio integral das despesas médicas, veterinárias, medicamentosas e de reabilitação de animais vítimas de maus-tratos no município.

O texto estabelece que o agressor deverá ressarcir integralmente os valores despendidos por pessoas físicas, entidades protetoras e até mesmo órgãos públicos, mediante comprovação documental, além de prever a possibilidade de parcelamento e prestação de serviços comunitários como medidas compensatórias.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a matéria sobre fauna e responsabilidades por danos ambientais está na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar (art. 24, VI, VII e VIII), na competência comum dos entes federativos para proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica e submetam animais à crueldade (art. 23, VI e VII) e na competência suplementar dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Portanto, o Município tem competência para editar normas de proteção aos animais, desde que em harmonia com a legislação federal e estadual.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposta não cria crimes nem sanções penais novas, mas apenas reafirma a responsabilidade civil do agressor em arcar com os prejuízos causados, de forma específica para o contexto local.

O Código Civil em seus artigos 927 e seguintes prevê a obrigação de reparar danos.

A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seus artigos 32 e 37, pune os maus-tratos e admite a cumulação de sanções penais, administrativas e civis.

Logo, o projeto municipal não inova, indevidamente, no campo penal, mas regulamenta, em nível local, os meios de ressarcimento das despesas com tratamento de animais, em conformidade com o art. 225, §1º, VII, da CF/88.

O projeto prevê medidas viáveis, tais como: habilitação judicial de terceiros (ONGs, protetores, órgãos públicos) como credores das despesas, mediante comprovação por notas fiscais e recibos; determinação judicial do ressarcimento, condicionada ao trânsito em julgado da condenação por maus-tratos e a possibilidade de parcelamento ou de prestação de serviços comunitários, quando comprovada a hipossuficiência do agressor.

Tais medidas respeitam o devido processo legal, pois condicionam a execução ao reconhecimento judicial da prática de maus-tratos.

Para garantir efetividade, **RECOMENDA-SE** a inclusão de previsão de que os valores possam ser objeto de execução de título judicial nos próprios autos da ação penal ou civil; a articulação com o Ministério Público, legitimado para propor ações civis públicas em defesa dos animais (art. 129, III, CF) e a necessária regulamentação posterior por decreto municipal, detalhando a forma de comprovação das despesas e a habilitação dos credores.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o que o Projeto de Lei nº 116/2025 é constitucional, encontra respaldo na competência legislativa municipal e não contraria normas federais.

As medidas de ressarcimento previstas são juridicamente adequadas, desde que vinculadas a decisão judicial condenatória, podendo ser complementadas por regulamentação administrativa para assegurar transparência e efetividade.

Recomenda-se, portanto, a sua aprovação com eventuais ajustes para garantir a efetividade da presente propositura.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003300300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **29/09/2025 10:48**

Checksum: **665BE2D448AB0DAC66996F3FF9F2636438ABEF4780ED72B418109DD8DB340C95**